



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880/023.046/90-21  
Recurso nº. : 107.554  
Matéria: : I.R.P.J. – Exercícios de 1986 a 1989  
Recorrente : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
Recorrida : DRF em São Paulo - SP  
Sessão de : 06 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 101-91.740

I.R.P.J. – DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.  
ARBITRAMENTO DE LUCROS. – É cabível o abandono  
da escrita contábil mantida pelo contribuinte e o  
conseqüente arbitramento do lucro tributável, quando  
restar demonstrado que a pessoa jurídica: ou não mantém  
escrituração contábil que preencha os requisitos da  
legislação comercial ou, quando a mantém, esta se  
apresenta de forma tal que os resultados indicados não  
são confiáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário,  
nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 ABR 1999

Processo nº. :10880.023046/90-21  
Acórdão nº. :101-91.740

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



Processo nº. :10880.023046/90-21  
Acórdão nº. :101-91.740

## RELATÓRIO

CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob n. 62.643.044/0001-97, não se conformando com a decisão proferida pela titular da Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP/Leste, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 713/719, acompanhada dos docs. de fls. 720/749, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As matérias ainda sob litígio estão descritas no Auto de Infração (fls. 625/631, no RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL (fls. 616/623) e Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (fls 624), nestes termos, em síntese:

1. A escrituração contábil da autuada não oferece condições de aceitabilidade para efeitos de exatidão do resultado apurado e declarado, notadamente pela circunstância de que seus livros contábeis apresentam-se, também, com lançamentos não calçados em documentação hábil comprobatória, em razão do que, a conclusão lógica que se impõe é a de abandono da escrita contábil existente, com o conseqüente arbitramento do lucro, tomando-se como base de cálculo a receita bruta conhecida e correspondente aos anos de 1985, 1986, 1987 e 1988, exercícios fiscais de 1986, 1987, 1988 e 1989.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 635/656, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 698/711):

**“ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS IRREGULARIDADES - É cabível a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro quando falte a documentação comprobatória da escrita contábil e, além**

Processo nº. :10880.023046/90-21  
Acórdão nº. :101-91.740

disso, for apurada a existência de diversos subterfúgios utilizados pelo contribuinte para reduzir indevidamente o seu lucro, ficando caracterizado que o mesmo declarou resultados operacionais sem reunir condições de comprová-los.

**ARBITRAMENTO DE LUCRO - MULTA QUALIFICADA** - Como a ocorrência de fraude não restou totalmente comprovada nos autos e foi utilizado o arbitramento do lucro calcado num conjunto de infrações apuradas, e não especificamente naquelas possivelmente eivadas de dolo, e a multa qualificada de 150 %, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80, tem caráter punitivo, não é cabível a aplicação da mesma e sim a de 50 %, prevista como regra geral pelo inciso II do mesmo dispositivo legal.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Cientificada dessa decisão em 10 de novembro de 1993, conforme “AR” de fls. 712v, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 06 de dezembro de 1993 (fls. 713/719), acompanhado dos documentos de fls. 720/749, onde sustenta em resumo:

Preliminarmente, o julgador retificou a multa aplicada de 150 % para a de 50 %, por somente ser aplicada em casos comprovados de existência de dolo, mas não apreciou com acuidade as demais argumentações da Recorrente, pois, diante da inexistência de provas cabais de dolo, fraude, simulação ou má-fé, a lavratura do presente Auto de Infração tem por escopo, tão somente “simples presunção”, transcrevendo parecer de Ives Gandra da Silva Martins (fls. 714/716).

No mérito, discorda da manutenção parcial da acusação fiscal, pois o Auto de Infração retrata ato arbitrário e ilegal. Reporta-se “in totum” às argumentações expendidas na impugnação, ressaltando, com referência à inidoneidade das empresas emitentes dos documentos fiscais que, muito embora o Fisco Estadual tenha fé pública quanto aos seus informes, que servem como prova emprestada a outros órgãos, seu procedimento é falho, pois informa sobre a inidoneidade das empresas, quando da lavratura de AIIMS, não fornecendo nenhum informe anterior, baseando-se no Ofício

Processo nº. :10880.023046/90-21  
Acórdão nº. :101-91.740

Circular, um documento de circulação interna e restrita, sem qualquer publicidade, não proporcionando aos autuados meios para exercer seu direito de total e ampla defesa, visto que, não têm conhecimento de seu teor.

É temerário o Fisco querer imputar penalidades à empresa por ter transacionado com firmas que supõe inidôneas, sendo que a própria Fiscalização não agiu com lisura e não promoveu as diligências necessárias ao dar condições àquelas firmas, para atuar na esfera comercial.

A posição do Fisco é cômoda, pois fornece Deca, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e demais outros documentos que autorizam empresas a praticar atos de comércio sem prévias diligências, demonstrando inércia e ineficácia do órgão e posteriormente atribui responsabilidades e penalidades a outrem, por haver transacionado com empresas que "a posteriori" concluiu inidôneas.

Não agindo com coerência, a Administração Tributária não pode esperar que os contribuintes, usurpando funções privativas do Fisco, promova ações que garantam estar recebendo mercadorias acompanhadas de documentação fiscal idônea.

O Fisco não pode punir quem de boa fé transacionar com outrem antes de publicar a lista das empresas consideradas inidôneas, pois o poder de polícia, a fiscalização das empresas, ao que consta, ainda é papel exclusivo do Estado, como têm julgado nossos tribunais, como nos ensinam os vários mestres, a exemplo de Geraldo Ataliba e o ilustre Professo Celso Antônio Bandeira de Melo, citados à fl. 718.

É atitude inconstitucional, arbitrária e comodista, o Fisco se voltar imediatamente contra todos os adquirentes de mercadorias acobertadas pelas

Processo nº. :10880.023046/90-21  
Acórdão nº. :101-91.740

conhecidas "Notas Frias", deles exigindo a reposição, via autuações, dos tributos legitimamente apropriados, acrescidos de exorbitantes correções e multas.

A Receita Federal divulgou relação das empresas com CGCs falsos (D.C.I de 22/11/93), na qual consta a empresa Comércio e Distribuidora de metais Ferrosos e Não Ferrosos em Geral Cambuy Ltda., sendo que a mesma consta como emitente de Notas Fiscais de Venda de mercadorias no presente Auto de Infração. Se o Fisco tornou pública referida relação em 22/II/93, os AIIMS lavrados anteriormente foram lastreados em mera suposição de inidoneidade.

Assim, ao se tratar de infração cujo conteúdo contém dolo específico, não há como se imputar à Recorrente, por simples presunção, mas sim como pressuposto da prova do seu conhecimento, devendo suas razões serem julgadas procedentes e anulado o Auto de Infração.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

O "RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL" de fls. 616/623 descreve, minudentemente, tudo quanto restou apurado durante os trabalhos de Auditoria Fiscal, cabendo aqui reproduzir alguns trechos:

"12) O levantamento juntado às fls. 260 a 269, (...) aponta o total de Cz\$ 261.485.014,85 (...), correspondente a faturas de aquisição de mercadorias sustentadas por notas fiscais emitidas pela empresa DISNAME DISTRIBUIDORA NACIONAL DE METAIS LTDA., empresa essa considerada inidônea. Acresce notar ainda que, ao se providenciar a "liquidação" das respectivas duplicatas foi escolhida a forma mais simples possível: por caixa, ou seja, em dinheiro, vez que, apesar dos vultosos valores delas constantes, não se encontra uma única menção à emissão de cheques por ocasião do acerto de contas.

.....  
13) O dispêndio de numerário utilizado nos pagamentos acima comentados, foi transportado à conta-corrente (fls. 98 a 251) do sócio principal da fiscalizada, Sr. Armando Salum Abdalla, procedimento incompreensível e que conduz à crença de que se trata de cobertura de atividades comerciais e financeiras extra-operacional.

14) Utilizando-se de notas de devolução de mercadorias, expedidas por compradores da examinada, tentou-se ofuscar a realidade dos fatos. Assim procedendo, vendas de vulto a selecionados clientes, acompanhadas de notas fiscais regularmente emitidas pela vendedora, recebiam tratamento especial. Após a entrega da mercadoria no estabelecimento dos compradores, anulava-se a receita legal já lançada na contabilidade por simples emissão, por parte dos compradores, de notas fiscais de devolução.

.....  
19) Pela falta de exibição de vários livros fiscais, da documentação comprobatória dos lançamentos correspondentes a despesas que

Processo nº. :10880.023046/90-21

Acórdão nº. :101-91.740

formaram o custo operacional e, também comprovação das compras de mercadorias e dos seus respectivos pagamentos, data e forma, não permitirá jamais, nunca, em tempo algum, a confirmação dos resultados demonstrados em balanços patrimoniais e oferecidos à incidência do Imposto de Renda (...).

20) Por conseguinte, não foi possível à fiscalização analisar com a imprescindível segurança e, assim, confirmar os resultados constantes dos balanços que instruíram os as declarações de rendimentos – Pessoa Jurídica, apresentadas à Delegacia da Receita Federal em S. Paulo. O impedimento, entre outros, a seguir se enumera:

A) – Livro Diário constituído de folhas soltas, não registrado na Junta Comercial do Estado de S. Paulo;

B) – livro de Inventário, igualmente irregular, não merecedor de fé fiscal;

C) – devoluções irregulares de mercadorias vendidas;

D) – aquisições de mercadorias de revenda por intermédio de notas fiscais falsas, emitidas por organização comprovadamente inidôneas;

E) – vendas vultosas a empresas sem gabarito, que não reuniam condições de compra, situação confirmada por seu sócio principal em depoimento prestado perante o Fisco Estadual;

F) – não comprovação das despesas despendidas;

G) – impossibilidade de se comprovar os saques e depósitos bancários a fim de se identificar com a necessária segurança as operações que lhes deram origem;

H) – não comprovação – descritiva e documentalmente – dos saldos da conta Fornecedores durante todo o período examinado;

I) - lançamentos de pagamentos de duplicatas em conta corrente do sócio principal;

J) – libelo de ex-funcionário de confiança da empresa sustentando em depoimento prestado perante Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, de que a fiscalizada efetuava vendas e compras extra-contábil de mercadorias.”

O elenco de fatos apurados pela Fiscalização, todos bem analisados e devidamente enquadrados quando do julgamento ocorrido em primeira instância, não deixa dúvidas de que, no caso, o arbitramento se apresenta como única alternativa plausível para tributação dos lucros auferidos durante os períodos fiscalizados, pela recorrente.



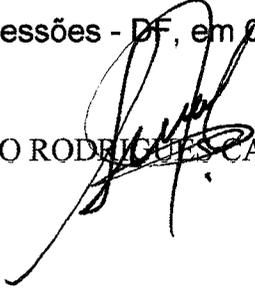
Processo nº. :10880.023046/90-21

Acórdão nº. :101-91.740

Como ressaltado na decisão recorrida, a jurisprudência emanada deste Conselho é farta, copiosa, e consagra entendimento no sentido de que a falta ou recusa na apresentação dos livros ou documentos que teriam dado causa aos lançamentos contábeis promovidos pela pessoa jurídica, como também outras irregularidades, falhas ou deficiências apresentadas pela própria escrituração, desde que venham a tornar inconfiáveis os resultados apurados, são bastantes para dar ao Fisco o direito de promover a desclassificação da escrita e, de conseqüência, exigir o tributo devido segundo as regra jurídicas que autorizam o arbitramento do lucro.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo nº. :10880.023046/90-21  
Acórdão nº. :101-91.740

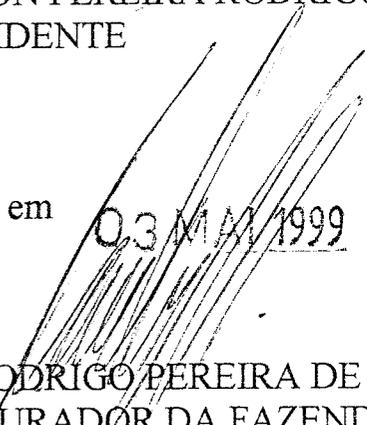
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 22 ABR 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL